



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: [REDACTED]

PERÍODO: 21/06/2010 a 03/07/2010



Trabalhadores laborando na colheita de morangos



Visão panorâmica da área de cultivo de morango inspecionada

LOCAIS INSPECIONADOS: área de cultivo de morango, com aproximadamente quinhentos mil pés, localizada em imóveis rurais contíguos e em municípios limítrofes, de nomes Sítio Pinhalzinho dos Policas e Sítio Lagoinha, o primeiro situado em zona rural do município de Itapeva/MG e o segundo em zona rural do município de Senador Amaral/MG, ambos arrendados pelo empregador supramencionado - Sr. [REDACTED]

[REDACTED] sob contratos firmados em nome deste, na condição de produtor rural e, respectivamente, dos Srs. [REDACTED]

[REDACTED], ambos na condição de proprietários, conforme documentos apresentados e informações prestadas. Inspecionado também galpão, utilizado tanto para armazenagem de agrotóxicos e materiais diversos quanto para seleção e embalagem dos produtos colhidos, localizado no imóvel do Sr. [REDACTED]

ATIVIDADE ECONÔMICA: cultivo de morango - CNAE 01.21-1/02.



Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego

Coordenadora

AFT - área de SST

CIF nº

agente de higiene e segurança do trabalho

CIF nº

motorista

Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Rodoviária Federal
4ª Superintendência Regional em Minas Gerais - Núcleo de Operações Especiais

matrícula
matrícula
matrícula
matrícula



ÍNDICE

1. Motivação da Ação Fiscal	005
2. Identificação do Empregador	005
2.1. Empregador	005
2.2. Prepostos e Telefones de Contato	005
2.3. Locais Fiscalizados	006
3. Ocorrências Especiais	006
4. Dados Gerais da Operação	007
5. Relação de Autos de Infração e Termos de Interdição	007
5.1. Autos de Infração Lavrados	007
5.2. Termos de Interdição Emitidos	009
6. Atividade Econômica Explorada e a Contratação de Trabalhadores	010
7. Caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo	010
7.1. Trabalho degradante quanto às condições trabalhistas	010
7.1.1. Não reconhecimento do vínculo empregatício	010
7.1.2. Manter empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalhador	012
7.1.3. Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres	013
7.1.4. Da irregularidade relativa à Jornada de Trabalho	015
7.1.5. Das irregularidades relativas ao Salário	016
7.1.6. Da não anotação na CTPS	017
7.2. Trabalho degradante quanto às condições de saúde e segurança	018
7.2.1. Não fornecimento de água potável, em condições higiênicas	018
7.2.2. Não fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho	020
7.2.3. Não fornecimento de instalações sanitárias nas frentes de trabalho	021
7.2.4. Não fornecimento de local para refeições	023
7.2.5. Não fornecimento de local e recipiente para guarda e conservação de refeições	024
7.2.6. Das irregularidades relativas aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins	026
7.2.7. Da não implementação de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural	033
7.2.8. Das irregularidades relativas às Medidas de Proteção Pessoal	035
7.2.9. Das irregularidades relativas ao transporte dos trabalhadores	038
7.2.10. Das irregularidades relativas a Máquinas, Equipamentos e Implementos	039
7.2.11. Das irregularidades relativas à Ergonomia	041
8. Providências adotadas pela equipe de fiscalização	042
9. Conclusão	047



ANEXO

Índice

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD, s/n).....	A001
2. Notificações para Comparecimento (TN nº 60655 e TN nº 60657	A002 a A003
3. Cópia do CEI do empregador	A004;
4. Cópias de documentos entregues ao Banco do Brasil S/A	A005 a A006
5. Títulos de propriedade de imóveis rurais apresentados	A007 a A010
6. Contratos de Arrendamento apresentados	A011 a A013
7. Relação de empregados apresentada pelo empregador	A014
8. Relação de estabelecimento apresentada pelo empregador	A015
9. Declaração do empregador quanto à água para consumo humano	A016
10. Cartão dos advogados do empregador	A017
11. Ata de reunião realizada no dia 23/06/2010	A018
12. Planilha de cálculo das verbas rescisórias	A019
13. Cópia do Termo de Afastamento da menor	A020
14. Cópia da Ficha de Verificação Física referente à menor	A021
15. Cópia do Termo de Interdição do galpão e Anexo respectivo	A022 a A023
16. Cópia do Laudo Técnico de Interdição do galpão	A024 a A025
17. Cópia do Referendo do Superintendente à interdição do galpão	A026
18. Cópia do Termo de Interdição da lavoura e Anexo respectivo	A027 a A029
19. Laudo Técnico de Interdição da lavoura	A030 a A032
20. Cópia do Referendo do Superintendente à interdição da lavoura	A033
21. Cópias dos Autos de Infração lavrados	A034 a A125
22. Termos de depoimento colhidos	A126 a A151
23. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho	A152 a A173
24. Cópias dos formulários de SD do Trabalhador Resgatado emitidos	A174 a A194



1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

O planejamento do biênio 2010/2011 da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais instituiu dentre seus projetos o denominado "Projeto Rural", sendo este subdividido em atividades econômicas rurais consideradas prioritárias no estado, em decorrência do número de trabalhadores envolvidos e de dados, obtidos em sistemas diversos (em especial, dados da RAIS, CAGED e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS), que revelavam a prática de ilícitudes trabalhistas, com consequente precarização das condições de trabalho.

Dentre os subprojetos rurais o nomeado "Outras demandas" contemplava o planejamento e desenvolvimento de ações fiscais no cultivo de morango, uma vez que fiscalizações anteriores desvelaram fraudes no processo de recrutamento de mão-de-obra (inclusive, migrante), labor de adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos em condições insalubres, condições precárias de trabalho e de alojamento, algumas inclusive passíveis de caracterização como análogas às de escravo.

Assim, foi realizada, na circunscrição da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Pouso Alegre, principal região produtora de morango no país, uma investigação prévia, visando otimizar o resultado de futuras inspeções, através da identificação de propriedades/empregadores de maior porte, com consequente envolvimento de maior número de trabalhadores, uma vez que a região caracteriza-se também pelo cultivo em regime de economia familiar e em sistema de troca (mutirão entre pequenos produtores e suas famílias). A partir dessa investigação foi planejada e executada a ação fiscal objeto desse relatório.

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

2.1. Empregador:

NOME [REDACTED]

CPF nº [REDACTED]

CEI nº 51.202.62246/81

RG [REDACTED]

CNAE: 01.21-1/02 (cultivo de morango)

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

2.2. Prepostos e telefones de contato:

2.2.1. [REDACTED] advogado, OAB/MG [REDACTED] telefones: [REDACTED]



2.2.2. [REDACTED] advogado, OAB/MG [REDACTED] telefones: [REDACTED]

2.2.3. [REDACTED] técnica de contabilidade, CRC/MG [REDACTED]

2.3. Locais inspecionados:

Notificado a apresentar título de propriedade da terra e/ou contrato de arrendamento do imóvel rural, no qual desenvolvia o cultivo, seleção e embalagem de morangos, o empregador Sr. [REDACTED] inicialmente, exibiu apenas cópias de dois documentos entregues ao Banco do Brasil para fins de obtenção de financiamento (anexos às folhas A005 a A006 do Anexo). Um deles, datado de 27/02/2009, afirmava o arrendamento de imóvel denominado Sítio Lagoinha, situado no município de Senador Amaral/MG, tendo como proprietário arrendante o Sr. [REDACTED]. Já o outro, datado de 10/11/2009, confirmava o arrendamento pelo Sr. [REDACTED] de imóvel denominado Sítio Pinhalzinho dos Policas, situado no município de Itapeva/MG, tendo como proprietário arrendante o Sr. [REDACTED]. A explicação dada à equipe pelo empregador foi que os imóveis rurais eram contíguos e localizavam-se em municípios limítrofes, dando a impressão de tratar-se de área única.

Somente ao final da ação fiscal, o Sr. [REDACTED] exibiu outros documentos, quais sejam, "Escritura de Venda e Compra" referente a terreno situado no bairro Pinhalzinho dos Policas, tendo como outorgado comprador o Sr. [REDACTED] "Registro de Imóveis" referente a terreno situado no bairro dos Policas, município de Itapeva/MG, tendo diversos proprietários; duas certificações emitidas pelo Registro de Imóveis da Comarca de Camanducaia, uma referente a terreno situado no bairro dos Pericos, município de Itapeva/MG e outra, a terreno no bairro Pinhalzinho dos Policas, município de Itapeva/MG, sendo o proprietário do primeiro o Sr. [REDACTED] e do segundo, o Sr. [REDACTED]. Nessa mesma ocasião, o empregador apresentou dois contratos de arrendamento. Um deles denominado "CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RURAL", datado de 03/02/2010, tinha o Sr. [REDACTED] como proprietário e locador de terreno rural, localizado no bairro Lagoa Grande, município de Senador Amaral/MG e como locatário o Sr. [REDACTED]. O outro, denominado "CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PARA FINS AGRÍCOLAS", datado de 01/10/2009, tratava do arrendamento de terreno rural, situado no bairro Pinhalzinho, município de Senador Amaral/MG, tendo como arrendador o Sr. [REDACTED] e como arrendatário, o Sr. [REDACTED]. Os documentos mencionados encontram-se apensados às folhas A007 a A013 do Anexo.

3. OCORRÊNCIAS ESPECIAIS:

A equipe de fiscalização foi constituída por membros do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Justiça, especificamente do Departamento de Polícia



Rodoviária Federal, 4ª Superintendência Regional em Minas Gerais - Núcleo de Operações Especiais, dadas as características da ação fiscal desenvolvida, quais sejam, inspeções em áreas rurais, com limitação de comunicação, em região conhecida por atitudes de embaraço à fiscalização, que determinaram a necessidade de uma equipe interinstitucional, visando a segurança da mesma e, principalmente, uma investigação minuciosa da situação fática.

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Trabalhadores em atividade: 22
Homens: 13 Mulheres: 09 Menores: 01 ¹
Empregados alcançados: 22
Homens: 13 Mulheres: 09 Menores: 01 ¹
Trabalhadores, sem reconhecimento do vínculo empregatício: 22 ²
Homens: 13 Mulheres: 09 Menores: 01 ¹
Vínculos empregatícios regularizados durante ação fiscal: 22 ²
Homens: 13 Mulheres: 09 Menores: 01
Trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho: 22 ²
Homens: 13 Mulheres: 09 Menores: 01
Trabalhadores resgatados: 22 ²
Homens: 13 Mulheres: 09 Menores: 01
Adolescente com idade inferior a 18 anos exercendo atividade proibida: 01 ¹
Valor bruto das rescisões: R\$ 82.419,04
Valor líquido recebido: R\$ 44.799,04
Valor do FGTS mensal recolhido sob ação fiscal: R\$ 2.234,49
Valor do FGTS rescisório recolhido sob ação fiscal: R\$ 5.845,00
Número de Autos de Infração lavrados: 30
Número de Termos de Interdição lavrados: 02
Número de Termos de Apreensão e Guarda lavrados: 00
Número de Guias de Seguro-Desemprego emitidas: 22 ²
Número de CTPS emitidas: 00
Número de CAT emitidas: 00

Observações:

- 1- Encontrada uma adolescente de 16 anos, laborando na colheita de morango e trutas culturais.
- 2- Trabalhadores encontrados laborando sem reconhecimento do vínculo empregatício, sendo remunerados como "diaristas". Dadas as condições degradantes de trabalho houve regularização dos contratos de trabalho, com simultânea rescisão indireta dos mesmos e consequente emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador. Resgatado, num total de 21, haja vista que um dos trabalhadores tinha vínculo empregatício com outra empresa.

5. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DE TERMOS DE INTERDIÇÃO

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitelção
1 02409430-7	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
2 02409426-9	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho



3	02199435-8	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01967618-2	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho
5	01967620-4	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados..	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	02199434-0	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	01967619-1	000992-0	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	02191587-3	131388-6	Fornecer água em condições que não sejam higiênicas, permitindo a utilização de copos coletivos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	02191588-1	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
10	02191586-5	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	02191590-3	131342-8	Deixar de disponibilizar local para refeições aos trabalhadores	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02191589-0	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02194009-6	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02194010-0	131441-6	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02194011-8	131440-8	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02194008-8	131176-0	Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02194007-0	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01967666-2	131150-6	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



19	01967670-1	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01967665-4	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimenta de trabalho que não estejam em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados e deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho e deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01967668-9	131152-2	Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	01967669-7	131015-1	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02194012-6	131407-6	Deixar de planejar e de implementar as ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
24	01967664-6	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	02194005-3	131278-2	Transportar trabalhadores em veículo que não mantenha todos os passageiros sentados.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	02194006-1	131279-0	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
27	01967667-1	131213-8	Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	02191593-8	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis, luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
29	02191592-0	131210-3	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
30	02191591-1	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005

Nº Termo de Interdição	Atividade/Equipamento:
1 407429/220610-01	Galpão utilizado para armazenamento de agrotóxicos e para seleção e embalagem de morangos.
2 407429/230610-01	Área de cultivo de morangos.



6. ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E A CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES

O Sr. [REDACTED] desenvolvia como atividade econômica, nos locais de inspeção, o cultivo de morango, utilizando-se para tal de imóveis rurais arrendados, conforme informado no item 2, afirmando não ser proprietário de qualquer estabelecimento/terra. Além dessa atividade, que iniciou em 2002, o empregador informou que cultivava outras lavouras (feijão, mandioca, milho), em imóvel rural de nome Sítio Itaim, localizado no bairro Itaim, município de Estiva/MG, de propriedade de seu pai, não sendo este local objeto da inspeção atual.

A área de cultivo inspecionada contava com aproximadamente 500 (quinhentos) mil pés de morango, sendo que em torno da metade da produção projetada já havia sido colhida, por ocasião da inspeção. Além de laborar nas etapas do cultivo do morango, os trabalhadores selecionavam e embalavam os produtos em um galpão, localizado em frente à área de cultivo, visando sua comercialização. Nenhum deles tinha seu vínculo empregatício reconhecido, sendo remunerados como "diaristas", ao valor de R\$ 30,00, recebendo única e exclusivamente nos dias que laboravam, ainda que presentes todos os pressupostos necessários à caracterização da relação de emprego.

7. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

7.1. TRABALHO DEGRADANTE QUANTO ÀS CONDIÇÕES TRABALHISTAS:

7.1.1. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Nos locais inspecionados (lavoura e galpão) foram encontrados 22 (vinte e dois) trabalhadores, dentre eles uma adolescente de 16 (dezesseis) anos, laborando na colheita, tratos culturais, seleção, embalagem e transporte dos morangos. Todos encontravam-se sem o respectivo registro em livro ou fichas de registro de empregados, trabalhando na condição de "diaristas", conforme já informado e em condições degradantes, assim consideradas pela equipe de fiscalização em razão de sua submissão a situações de risco grave e iminente, capazes de causar de lesões graves à integridade física dos mesmos e, portanto, acidentes de trabalho e/ou doença profissional/doença do trabalho, além de estarem expostos a diversos fatores de riscos, sem a adoção de qualquer medida de proteção e, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, a saber: a) falta de fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI e os poucos utilizados - botas e luvas - comprados pelos próprios trabalhadores; b) manipulação e exposição a agrotóxicos sem o uso de EPI adequados e sem qualquer informação; c) falta de fornecimento de água potável e uso de copos e vasilhames coletivos para seu consumo; d) os trabalhadores não dispunham de banheiros e suas necessidades fisiológicas eram feitas ao ar livre; e) não havia local próprio para as refeições que, trazidas em vasilhames inadequados e próprios, eram feitas sem aquecimento e ao ar livre ou dentro do galpão onde também se armazenava os



agrotóxicos; f) não implementadas ações de gestão de segurança e saúde dos trabalhadores e nos locais de trabalho sequer havia material de primeiros socorros ou qualquer outra forma de assistência emergencial; g) os empregados não foram submetidos a exames médicos ocupacionais; h) eram transportados até o local de trabalho em kombi ou na carroceria de veículo (fiat strada), conduzidos por motoristas sem habilitação ou sem capacitação específica; i) havia um operador de trator sem capacitação específica e sem habilitação; j) menor de 18 (dezoito) anos trabalhando em condição insalubre; k) os trabalhadores recebiam por dia trabalhado, sem inclusão dos repousos semanais remunerados e sem formalização dos recibos salariais; l) não tinham controle diário de jornada de trabalho para aferição das horas efetivamente trabalhadas; m) não tiveram suas CTPS assinadas. Cumpre informar que por esses motivos foi lavrado o Auto de Infração número 02409426-9, capitulado no artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e interditados os locais de trabalho - galpão e lavoura, já que a situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais, art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso III e art. 170, que tratam respectivamente da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, da não submissão a tratamento desumano ou degradante, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais. Como agravante dos fatos descritos, os trabalhadores identificados, sem dúvida, empregados do autuado, foram encontrados sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da CLT, vínculos reconhecidos na ação fiscal, com os respectivos registros formalizados com datas retroativas aos efetivos inícios dos contratos laborais, conforme constatado em Livro de Registro de Empregados, número 01 (um) datado e visado em 24/06/2010.

Cabe registrar o declarado pelo Sr. [REDACTED] em depoimento prestado, no dia 24/06/2010, na GRTE/Pouso Alegre:

"...: *QUE nenhum trabalhador tem carteira de trabalho registrada por ele, inclusive o de nome [REDACTED] que tem a carteira assinada pela empresa Tigre;...*"

Também o irmão do empregador, Sr. [REDACTED], que apresentou-se à equipe de fiscalização como gerente, confirmou, em depoimento prestado, na área de cultivo, em 22/06/2010.:

"...: *QUE os trabalhadores não tem CTPS assinada;...*"

Interessante ainda transcrever a informação da Sra. [REDACTED] encontrada laborando na lavoura, colhendo morangos, que, em depoimento prestado no dia 22/06/2010, afirmou:

"...: *Que é a primeira vez que trabalha nesta lavoura mas já trabalhou para o mesmo empregador no ano passado sem CTPS assinada;...*"

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango e no galpão; análise da documentação, inclusive do Livro de Registro



de Empregados nº 01, datado e visado na ação fiscal; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência teve como consequência direta a precarização das condições de trabalho, caracterizadas como **degradantes**, ensejando a lavratura do Auto de Infração nº 02409430-7, capitulado no artigo art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente."

7.1.2. MANTER EMPREGADOS TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Constatou-se que o empregador mantinha os 22 (vinte e dois) trabalhadores identificados laborando em condições degradantes de trabalho, em evidente desacordo com os Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias, não podendo afastar o seu cumprimento na seara administrativa.

Elencadas, em seguida, as infrações, algumas objeto de autuação específica, que caracterizaram a submissão dos referidos trabalhadores à situação degradante de trabalho e, portanto, à **condição análoga à de escravo**: 1- os trabalhadores foram encontrados laborando na colheita, tratos culturais, seleção, embalagem e transporte dos morangos, todos sem o respectivo registro em livro ou fichas de registro de empregados e sem anotação em CTPS, sendo que dois deles sequer as possuíam; 2- os salários eram pagos pelas diárias trabalhadas sem inclusão do repouso semanal remunerado e horas extras e sem formalização dos recibos individuais; 3- não havia controle diário da jornada de trabalho para apuração das horas efetivamente trabalhadas; 4- foi encontrada uma adolescente de 16 (dezesseis) anos de idade trabalhando em condições insalubres; 5- os trabalhadores encontravam-se submetidos a situações de **risco grave e iminente**, capazes de causar de lesões graves à integridade física dos mesmos e, portanto, acidentes de trabalho e/ou doença profissional/doença do trabalho, além de estarem expostos a diversos fatores de riscos e, portanto, sujeitos a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, a saber: a) falta de fornecimento de EPI e os poucos utilizados - botas e luvas - comprados pelos próprios trabalhadores; b) manipulação e exposição a agrotóxicos sem o uso de EPI adequados e sem qualquer capacitação/informação; c) falta de fornecimento de água potável, copos e vasilhames coletivos para seu consumo; d) os trabalhadores não dispunham de banheiros e suas necessidades fisiológicas eram feitas ao ar livre; e) não havia local próprio para as refeições que, trazidas em vasilhames inadequados e próprios, eram feitas sem aquecimento e ao ar livre ou dentro do galpão onde também se armazenava os agrotóxicos; f) não implementada gestão de segurança, saúde e meio ambiente de



trabalho rural e nos locais de trabalho sequer havia material de primeiros socorros ou qualquer outra forma de assistência emergencial; g) os empregados não foram submetidos a exames médicos ocupacionais; h) eram transportados até o local de trabalho em kombi ou na carroceria de veículo (fiat strada), conduzidos por motoristas sem habilitação e/ou sem capacitação específica; i) havia um operador de trator sem capacitação específica e sem habilitação; 6- pela situação de risco grave e iminente foram interditados os locais de trabalho - galpão e lavoura.

A situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais, art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso III e art. 170, que tratam respectivamente da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, da não submissão a tratamento desumano ou degradante, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais. Assim, sem dúvida, os trabalhadores foram encontrados laborando em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, conforme dispõe o artigo 444, da CLT.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango e no galpão; análise da documentação, inclusive do Livro de Registro de Empregados nº 01; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores; Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; Formulários de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, emitidos na ação fiscal.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização da submissão dos trabalhadores encontrados a **condições de trabalho análogas às de escravo** e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02409426-9, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho".

7.1.3. MANTER EMPREGADO COM IDADE INFERIOR A 18 (DEZOITO) ANOS EM ATIVIDADE NOS LOCAIS E SERVIÇOS INSALUBRES

Na área de cultivo de morango, foi encontrada laborando, na colheita dos frutos e na extração de ervas, em atividades que comprometiam sua saúde e segurança, uma menor de 18 (dezoito) anos [REDACTED] nascida em 24 de fevereiro de 1994, filha de [REDACTED]

O artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal proíbe o trabalho insalubre a menores de dezoito anos. Da mesma forma, o Decreto 6.481 de 12/06/2008 (Lista TIP), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, não permite, em seu item 5, o trabalho de menor de 18 anos na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, uma vez que o menor poderá ser exposto a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória e tendo como provável repercussão à saúde intoxicações agudas e crônicas, polineuropatias, dermatites de contato, dermatites alérgicas, osteomalárias do adulto induzidas por drogas, cânceres, arritmias cardíacas, leucemias e



episódios depressivos. Apesar da menor ter informado que não aplicava agrotóxicos, estava exposta indiretamente aos mesmos, ao manipular os frutos nos quais tais produtos foram aplicados. Como agravante da situação encontrada, o empregador não tinha fornecido quaisquer instruções aos que manipulavam agrotóxicos e aos que desenvolviam atividades em áreas onde havia exposição direta ou indireta a esses produtos, conforme depoimentos dos trabalhadores e do próprio empregador, não garantindo os requisitos de segurança previstos na legislação.

Ainda, o mesmo decreto (Lista TIP), em seu item 81, proíbe o trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, uma vez que este poderia comprometer a saúde do menor de 18 anos, causando intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertermia, dermatoses, dermatites, conjutivite, queratite, pneumonite e fadiga. No entanto, a atividade laboral no cultivo de morango expunha esses trabalhadores, inclusive a adolescente mencionada, à radiação solar, à chuva, à umidade e ao frio, agravada pelo fato do empregador não fornecer nenhum EPI.

Além disso, a adolescente encontrava-se exposta a vários riscos ergonômicos, dentre os quais posturas forçadas da coluna vertebral e membros superiores, movimentos repetitivos, esforço físico, etc. Portanto, essa adolescente encontrava-se sujeita a variados e importantes agravos à saúde relacionados ao trabalho, tais como intoxicação aguda e crônica por agrotóxicos, doenças ósteo-musculares relacionados ao trabalho, deformidades da coluna vertebral, envelhecimento precoce, câncer de pele, dentre outros.

Diante disso, determinou-se o afastamento imediato da menor das atividades laborais, regularização de seu vínculo empregatício, com simultânea rescisão indireta do contrato de trabalho, cujo pagamento atingiu o valor líquido de R\$ 1.541,36 (Hum mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), este sob a assistência dos Auditores Fiscais do Trabalho e do responsável legal pela adolescente.

O próprio empregador, Sr. [REDACTED], em depoimento prestado, no dia 24/06/2010, na GRTE/Pouso Alegre, afirmou:

"...; QUE tem uma menor, uma mocinha, que trabalha na lavoura de morango; QUE não se lembra seu nome;...";

Já a adolescente de 16 anos de idade, a Sra. [REDACTED], em depoimento prestado em 22/06/2010, na lavoura de morango, declarou:

"...; QUE tem 16 anos e começou a trabalhar dia 07/06/2010 e que é o encarregado quem define as tarefas, diariamente; Que trabalha colhendo morangos e arrancando pragas;...";



"...; QUE começou a trabalhar com conhecimento e contratação realizada pelo empregador;...";



Adolescente prestando depoimento



Adolescente almoçando no galpão,

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nas áreas de cultivo de morango; análise documental; depoimentos e entrevistas com empregador, prepostos e trabalhadores, inclusive com a própria adolescente.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de **condições degradantes de trabalho** e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02199435-8, capitulado no artigo art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento".

7.1.4. DA IRREGULARIDADE RELATIVA À JORNADA DE TRABALHO

O empregador, Sr. [REDACTED], não consignava a jornada de trabalho desses trabalhadores, seja em registro manual, mecânico ou sistema eletrônico, deixando assim de atender à determinação legal de registrar a jornada de trabalho efetivamente laborada bem como os intervalos para repouso e alimentação, em estabelecimentos com mais de dez trabalhadores.

Cabe destacar que a não consignação da jornada de trabalho dos empregados, além de desrespeitar a lei, torna os trabalhadores mais suscetíveis a outras e possíveis irregularidades trabalhistas por parte do empregador, ademais de precarizar a relação de emprego, principalmente quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho a que esses trabalhadores encontravam-se submetidos.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho (lavoura e galpão); análise dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho exibidos na sede da GRTE de Pouso Alegre pelo empregador e prepostos; depoimentos e entrevistas com prepostos e empregados.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de **condições degradantes de trabalho** e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01967620-4, capitulado no art.



74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados".

7.1.5. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO SALÁRIO

Todos os trabalhadores encontrados eram tratados pelo empregador como "diaristas", ao valor de R\$ 30,00, sendo os dias trabalhados pagos ao final da semana de labor, sem a devida formalização em recibo específico. Portanto, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] formalizava o pagamento dos salários através de recibos próprios e necessários, conforme previsto em lei, deixando, assim, de fornecer ao trabalhador uma comprovação dos valores efetivamente pagos e desrespeitando o preceito legal que determina que todo empregador deve realizar o pagamento dos salários com a devida formalização dos recibos.

Em depoimento prestado, no dia 24/06/2010, na GRTE/Pouso Alegre, o empregador, o próprio Sr. [REDACTED], declarou:

"...: QUE o combinado é R\$30,00 (trinta reais) por dia e que paga todo sábado;...";

"...: QUE paga sempre em dinheiro e que não os trabalhadores não assinam recibo de pagamento;...".

Oportuno transcrever o declarado, em depoimento prestado no dia 22/06/2010, pela Sra. [REDACTED] encontrada laborando na lavoura:

"...: Que o pagamento é feito no final de semana sem recibo;..."

Além de uma afronta à legislação trabalhista tal irregularidade precariza a relação de emprego quando mantém o trabalhador desinformado sobre as verbas salariais recebidas, principalmente quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho a que esses trabalhadores encontravam-se submetidos.

Outra irregularidade praticada pelo empregador era deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil dos meses (especificamente de abril, maio e junho), o pagamento integral do salário mensal devido a esses trabalhadores, uma vez que não efetuava o pagamento do Repouso Semanal Remunerado. Como já relatado, após minuciosa investigação, através de inspeção nos locais de trabalho, depoimentos e entrevistas com os trabalhadores e com o próprio empregador e, ainda, exame da documentação apresentada, comprovou-se que os trabalhadores recebiam R\$30,00 (trinta reais) por dia de trabalho. Assim, foram prestados depoimentos nos quais os trabalhadores informaram ter recebido R\$180,00 (cento e oitenta reais) quando laboravam de segunda a sábado e R\$150,00 (cento e cinqüenta reais) quando laboravam de segunda a sexta. Portanto, com essa forma de pagamento não estava computada a remuneração do repouso semanal do domingo, direito



constitucional de todo trabalhador. Apesar da inexistência dos recibos de pagamento, ou seja, da falta da formalização do recibo, objeto de autuação específica, a infração de não se pagar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento INTEGRAL do salário mensal foi caracterizada, inclusive, por informações prestadas pelo próprio empregador que, em depoimento prestado à Auditora Fiscal do Trabalho, declarou:

"QUE todos folgam no domingo, mas que ele, depoente, não paga esse dia"

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho (lavoura e galpão); análise dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho exibidos na sede da GRTE de Pouso Alegre pelo empregador e prepostos; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores.

A ocorrência dessas irregularidades contribuiu para a caracterização de **condições degradantes de trabalho** e ensejou a lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 01967618-2, capitulado no artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho - "Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.:";
- Auto de Infração nº 02199434-0, capitulado no artigo 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - "Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado".

7.1.6. DA NÃO ANOTAÇÃO NA CTPS

O empregador, Sr. [REDACTED], além de todas as irregularidades já apontadas, não fez constar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS de seus empregados as anotações relativas ao contrato de trabalho, não respeitando a legislação quanto à exigência da formalização do contrato de trabalho perante o trabalhador.

Cabe ressaltar que deixar de anotar a CTPS dos empregados é uma forma de precarizar a relação de emprego e desrespeitar a legislação trabalhista, principalmente quando se tem por cenário as condições degradantes de trabalho a que os trabalhadores encontravam-se submetidos. A falta de anotação do contrato de trabalho nas CTPS negava àqueles trabalhadores a condição de empregados formalmente caracterizados e, por conseguinte, desrespeitava princípios básicos de dignidade humana e de cidadania.

Assim, dentre outros trabalhadores, o Sr. [REDACTED] os, aplicador de agrotóxicos, declarou, em depoimento prestado no dia 22/06/2010:

"...; que o [REDACTED] não assinou sua Carteira de Trabalho; que não tem Carteira de Trabalho ainda; ...".



A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções nos locais de trabalho (lavoura e galpão); as CTPS dos trabalhadores anotadas, sob ação fiscal, na sede da GRTE de Pouso Alegre; análise dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de **condições degradantes de trabalho** e ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01967619-1, capitulado no artigo 29, § 2º, da *Consolidação das Leis do Trabalho* - "Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado".

7.2. TRABALHO DEGRADANTE QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA:

7.2.1. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS

Constatou-se que o empregador não garantiu, aos trabalhadores, o fornecimento de água potável, em condições higiênicas, conforme estipulado em norma, permitindo, inclusive, a utilização de vasilhames e copos coletivos. Assim, a única fonte de água à qual esses trabalhadores tinham acesso era proveniente de uma torneira localizada em tanque instalado na varanda de moradia, localizada próximo ao galpão, na qual o caseiro da propriedade rural, empregado do Sr. [REDACTED] residia com sua família, constituindo a permissão de coleta um gesto de solidariedade do próprio caseiro. Notificado a apresentar análise da potabilidade da água proveniente da citada fonte, única disponível para o consumo humano, o empregador não a exibiu, declarando, inclusive, sua não existência, conforme documento apensado à folha A016 do Anexo.

Ainda, o empregador não assegurava condições higiênicas para a guarda e consumo dessa água, uma vez que havia apenas quatro garrafas plásticas, térmicas disponíveis para atender a todos que lá laboravam, tanto na lavoura quanto no galpão, duas das quais adquiridas pelos próprios trabalhadores, sendo, corrente o uso de copos coletivos (as quatro tampas das garrafas eram utilizadas como copos). Além disso, não havia local adequado para a guarda e higienização desses recipientes, esta responsabilidade dos próprios trabalhadores, ficando aqueles em precárias condições de limpeza e higiene, agravada pela sujidade dos postos de trabalho e do próprio galpão.

Cabe registrar a importância de uma adequada reposição hídrica para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, especialmente para aqueles que desenvolviam suas atividades a céu aberto, expostos ao sol, em tarefas que implicavam em esforço físico. Ademais, esses rurícolas ficavam expostos a diversos agravos à saúde decorrentes do não acesso à água potável, em especial a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.



Confirmado, em depoimento prestado, no dia 24/06/2010, na GRTE/Pouso Alegre, o empregador, Sr. [REDACTED] declarou:

"...; QUE na lavoura tem quatro garrafas térmicas de cinco litros cada para colocar água de beber; QUE uma dessas garrafas é do tratorista, cujo nome não se recorda, e as outras foram compradas por ele, depoente; QUE a própria tampa da garrafa serve de copo; QUE não há outro tipo de copo além da tampa da garrafa; QUE às vezes os trabalhadores levam seus próprios canecos; QUE as garrafas são enchidas no tanque que fica na varanda da casa do caseiro da propriedade;...".

Ainda a trabalhadora [REDACTED] que laborava embalando morangos no galpão, informou em depoimento, prestado no dia 22/06/2010:

"...; que a água é fornecida para beber pelos donos da propriedade Sr. [REDACTED] dono do galpão onde são embalados os morangos;...".

Também a trabalhadora [REDACTED] afirmou em depoimento prestado no dia 22/06/2010:

"...; O J. [REDACTED] que é dono da terrado galpão onde é buscada a água para beber. Pega a água em uma torneira. Um colega de trabalho trouxe um recipiente de sua casa e a trabalhadora disse que usa a água deste colega;...".

Ademais o trabalhador [REDACTED], que laborava na colheita, em depoimento prestado no dia 22/06/2010, afirmou:

"...; Que pega a água na torneira da casa do vizinho da lavoura; Que a garrafa térmica não é dele, que fica no barracão; Que bebe água da boca da garrafa; Que não tem copo;...".

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango e no galpão mencionado, não apresentação de documento comprobatório da potabilidade da água disponível para consumo humano; declaração do empregador quanto à não realização da citada análise, depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191587-3, capitulado no artigo 13 da Lei nº5889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Fornecer água em condições que não sejam higiênicas, permitindo a utilização de copos coletivos".



7.2.2. NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E FRESCA NOS LOCAIS DE TRABALHO

O fornecimento de água potável e fresca nos locais de trabalho, muito além de uma obrigação legal, reverte-se de relevante importância para a preservação da saúde dos trabalhadores, especialmente daqueles cujo labor implica em esforço físico, desenvolvido sob sol. Ainda, o consumo de água não potável nos locais de trabalho deixa os trabalhadores expostos a diversos agravos à saúde, em especial às doenças infecto-contagiosas, servindo a água como veículo de agentes patogênicos.

Apesar disto o empregador não disponibilizou aos trabalhadores água potável e fresca, nos locais de trabalho, conforme estipulado em norma. Em primeiro lugar, na área de cultivo (lavoura) não havia nenhuma fonte de água potável. Na verdade, a única fonte de água disponível para beber era a coletada diretamente da torneira de um tanque instalado na varanda de moradia, localizada próxima ao galpão de seleção e embalagem de morangos, na qual residia o caseiro da propriedade rural, com sua família, aquele empregado do dono da terra, sendo a permissão do uso um ato de solidariedade do próprio caseiro. Notificado a comprovar a potabilidade da água disponibilizada para consumo humano (NAD, s/n, emitida em 22/06/2010, apensada à folha A001), o empregador confirmou que a água bebida pelos trabalhadores era realmente coletada diretamente da torneira citada, que essa era proveniente de cisterna e que ele não havia assegurado análise de sua adequação para consumo humano, não apresentando, portanto, nenhum documento comprobatório de sua análise.

O empregador não assegurava também que a água bebida estivesse fresca, variando a temperatura dessa conforme as condições climáticas, uma vez que a mesma era coletada diretamente da torneira para vasilhames. Pior, os trabalhadores, tanto da lavoura quanto do galpão, dispunham de, apenas, quatro recipientes térmicos e portáteis para a guarda e armazenamento da água coletada, duas das quais adquiridas pelos próprios trabalhadores, numa tentativa de garantir um suprimento razoável ao longo da jornada.

Destacamos, uma vez mais, a importância para a preservação da saúde desses trabalhadores, do fornecimento de água potável e fresca, em quantidade suficiente, nos locais de trabalho, uma vez que a maioria desenvolvia suas atividades a céu aberto, expostos ao sol, em tarefas que implicavam em esforço físico. Ainda, ao serem obrigados a consumir água não potável, esses trabalhadores ficavam expostos a agravos à saúde, particularmente a doenças infecto-contagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais, diarréias, uma vez que a água não potável constitui-se em veículo para diversos microorganismos patogênicos.

Relevante transcrever a informação, prestada em depoimento, no dia 22/06/2010, pela trabalhadora [REDACTED], que laborava embalando morangos no galpão:

"...: Que a água é fornecida para beber pelos donos da propriedade Sr. [REDACTED] dono do galpão onde são embalados os morangos;...".



Também o trabalhador [REDACTED], que laborava na colheita, em depoimento prestado no dia 22/06/2010, afirmou:

"...: Que são 3 garrafas térmicas de 5 litros para mais ou menos sete pessoas; Que toma água do bico da garrafa; Que não usa copo; Que a água é da torneira; ...".

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango e no galpão mencionado; não fornecimento de recipientes portáteis, térmicos e individuais para guarda de água potável; não apresentação de documento comprobatório da potabilidade da água disponível para consumo humano; declaração do empregador quanto à não realização da citada análise; depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho**, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191588-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente."

7.2.3. NÃO FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NAS FRENTES DE TRABALHO

Constatou-se que o empregador não disponibilizou aos trabalhadores, dentre eles nove mulheres, uma delas adolescente de 16 (dezesseis) anos de idade, instalações sanitárias, seja na lavoura, seja no galpão, fixas ou móveis, conforme estipulado em norma. Assim, esses trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto ("no mato", conforme expressão dos mesmos), sem qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, higiene e sem possibilidade de uma adequada higienização pessoal.

Tal situação, além do constrangimento, os expunha a diversos riscos, em especial aos biológicos, decorrentes da precária condição sanitária gerada, propiciando ainda a contaminação do meio ambiente, esta em virtude da não destinação adequada dos dejetos humanos.

Em depoimento prestado, no dia 24/06/2010, na GRTE/Pouso Alegre, o empregador, Sr. [REDACTED], afirmou:

"...: QUE na lavoura não tem instalação sanitária; QUE também no barraco não tem instalação sanitária;..."



Também o irmão do empregador, Sr. [REDACTED] que apresentou-se à equipe de fiscalização como gerente, confirmou, em depoimento prestado, em 22/06/2010, na área de cultivo:

"...; QUE na lavoura e no barracão não tem banheiro;..."

Ainda a Sra. [REDACTED] encontrada laborando na lavoura, declarou em depoimento, prestado no dia 22/06/2010:

"...; Que na lavoura não existe banheiro;..."

Importante registrar a informação, prestada em depoimento, no dia 22/06/2010, pela trabalhadora [REDACTED], que laborava embalando morangos no galpão:

"...; Que não tem banheiro e suas necessidades são feitas ao ar livre, atrás ou ao lado do galpão;..."

Também a trabalhadora [REDACTED], que laborava na lavoura e no galpão, declarou, em depoimento prestado no dia 22/06/2010:

"...; Não tem vaso sanitário, vai atrás do barracão para fazer suas necessidades ou no mato;..."

Ainda, o trabalhador [REDACTED] que laborava na colheita, em depoimento prestado no dia 22/06/2010, afirmou:

"...; Que vai no banheiro no mato mesmo; Que não tem banheiro na lavoura;..."



Locais no entorno do galpão utilizados pelas trabalhadoras para fazer suas necessidades fisiológicas.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango e no galpão mencionado; depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim



como para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho**, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191586-5, capitulado no artigo 13 da Lei nº5889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, atendidos os requisitos do item 31.23.3.2., sendo permitida a utilização de fossa seca."

7.2.4. NÃO FORNECIMENTO DE LOCAL PARA REFEIÇÕES

O empregador não disponibilizou a esses trabalhadores local para refeições, conforme estipulado em norma. Assim, eles eram obrigados a tomar suas refeições no galpão ou ao ar livre, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de limpeza e higiene, ficando suas refeições sujeitas a todo tipo de contaminação, em especial a agrotóxicos e sujidade, uma vez que, conforme já mencionado, o galpão era também utilizado como local de armazenamento de vários agrotóxicos, muitos de classe toxicológica "extremamente tóxicos" e "altamente tóxicos", que ficavam depositados em um cômodo sem porta e, portanto, de livre acesso, com embalagens danificadas e produtos derramados sobre o piso. Além disso, o galpão servia como depósito de materiais diversos (embalagens, maquinário, freezers, reservatório de óleo diesel, etc.), tendo piso recoberto por terra, permanecendo em precário estado de limpeza e higiene.

Ademais, os trabalhadores não dispunham de mesas, assentos, água para higienização pessoal, água potável, depósito de lixo com tampa e, muito menos, de boas condições de higiene e conforto, conforme já descrito. Ainda, os trabalhadores tomavam suas refeições assentados em locais improvisados para tal (bancadas de trabalho, pilhas de embalagens ou outros materiais, etc.) ou o faziam ao ar livre, às vezes sob árvores, assentados diretamente no chão ou sobre pedaços de papelão, expostos a intempéries, com sua alimentação sujeita a todo tipo de contaminação, como, por exemplo, poeiras e outras sujidades.



Interior do galpão, utilizado para fins diversos, inclusive, para tomada de refeições, mantido em acentuado estado de sujidade.



Pertences dos trabalhadores, depositados no galpão, inclusive refeições, sem local para acondicionamento e sujeitas a todo tipo de contaminação.



Trabalhadores almoçando no interior do galpão, sem qualquer condição de conforto, assentados sobre locais improvisados e, principalmente, sem qualquer condição de higiene.

Importante transcrever o afirmado pelo Sr. [REDACTED], em depoimento prestado, no dia 24/06/2010, na GRTE/Pouso Alegre:

"...: *QUE os trabalhadores comem no barracão; QUE no barracão não tem mesas nem cadeiras;...*"

Ainda a Sra [REDACTED] encontrada laborando na lavoura, declarou em depoimento, prestado no dia 22/06/2010:

"...: *As refeições são feitas no galpão mas não tem equipamento para aquecer o alimento e que não existe local apropriado para guardar as refeições;...*"

Também o trabalhador [REDACTED] que laborava na colheita, em depoimento prestado no dia 22/06/2010, afirmou:

"...: *Que almoça debaixo de uma árvore, sentado em um papelão;...*"

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango e no galpão, inclusive no momento de tomada de refeição (almoço); depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191590-3, capitulado no artigo 13 da Lei nº5889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores".

7.2.5. NÃO FORNECIMENTO DE LOCAL E RECIPIENTE PARA GUARDA E CONSERVAÇÃO DE REFEIÇÕES

O empregador não disponibilizava, aos trabalhadores, nem local nem recipientes para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, conforme estipulado em



norma. De fato, os trabalhadores eram obrigados a levar suas refeições em recipientes próprios (marmitas), adquiridos por eles, não térmicos, que não garantiam a sua conservação e, principalmente, a manutenção de sua temperatura, por tratar-se de região de clima frio,

Ademais, o empregador sequer oferecia um local adequado para a guarda e conservação das marmitas, obrigando os trabalhadores a mantê-las dentro de suas bolsas e sacolas, que permaneciam depositadas sobre freezers ou bancadas de trabalho em galpão utilizado, inclusive, para armazenagem de vários agrotóxicos, muitos de classe toxicológica "extremamente tóxicos" e "altamente tóxicos", que ficavam "armazenados" em um cômodo sem porta e, portanto, de livre acesso, com embalagens danificadas e produtos derramados sobre o piso.

O galpão, assim como os muitos equipamentos e materiais depositados em seu interior, apresentava ainda precário estado de higiene e limpeza, comprometendo, também dessa forma, a conservação e a qualidade da alimentação consumida, expondo, inclusive, esses trabalhadores a agravos à saúde, em especial a quadros infecto-contagiosos.



Refeições dos trabalhadores acondicionados em recipientes não térmicos, próprios, sem local adequado para guarda e conservação, ficando, improvisadamente, depositados dentro do galpão, em precário estado de limpeza e higiene.

Assim, declarou, em depoimento prestado, no dia 24/06/2010, na GRTE/Pouso Alegre o Sr. [REDACTED]

"...: QUE não fornece marmita e que não tem, nem na lavoura, nem no barraco, nenhum lugar para os trabalhadores guardarem suas refeições; QUE os próprios trabalhadores compram suas marmitas;...."

Também em depoimento, no dia 22/06/2010, a trabalhadora [REDACTED] que laborava embalando morangos no galpão, declarou:

"...: Que o almoço é trazido pelos próprios trabalhadores em marmita e que tomam a refeição no próprio local de trabalho ou ao ar livre;...".

Ainda a trabalhadora [REDACTED] que laborava na lavoura e no galpão, declarou, em depoimento prestado no dia 22/06/2010:



"...; Traz marmita de casa e come em algum canto do galpão. Não tem como esquentar a comida, come na temperatura que estiver. Não há cadeiras e mesas no local....".

Por sua vez, o trabalhador [REDACTED], que laborava na colheita, afirmou em depoimento, prestado no dia 22/06/2010:

"...; Que acorda às 4:00 para fazer o almoço; Que traz o almoço na vasilha de plástico. Que na hora de comer está gelado; Que não esquenta;".

A irregularidade mencionada teve como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo de morango e no galpão, inclusive no momento de tomada de refeição (almoço); não apresentação de documento comprobatório de fornecimento de recipientes portáteis, térmicos e individuais para guarda e conservação de refeições; depoimentos e entrevistas de trabalhadores, prepostos e do próprio empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 02191589-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar local ou recipiente para guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas".

7.2.6. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS AGROTÓXICOS, ADJUVANTES E PRODUTOS AFINS

Importante destacar que foram encontrados diversos agrotóxicos, vários deles de classificação toxicológica "extremamente tóxica" e "altamente tóxica" e classificados como "produto muito perigoso ao meio ambiente", em relação ao potencial de periculosidade ambiental, tais como Galben M®, Orthocide 500®, Frownicide®, Manage®. Segundo o empregador os agrotóxicos encontrados eram aplicados tanto na lavoura de morango quanto nas de feijão, milho e mandioca, estas cultivadas por ele em outro imóvel rural. Apesar dos riscos envolvendo tais produtos químicos, tanto para os trabalhadores quanto para o meio ambiente, o empregador não atendia às exigências estipuladas em norma seja quanto ao armazenamento, seja quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos, elevando sobremaneira a exposição dos trabalhadores, direta ou indireta, inclusive da adolescente de 16 (dezesseis) anos que lá laborava, assim como a contaminação do meio ambiente.

Quanto ao armazenamento dos agrotóxicos, cabe, em primeiro lugar, relatar que o empregador não assegurou que, após a preparação e uso do agrotóxico, a embalagem com a sobra do produto fosse devidamente armazenada em edificação adequada, fechada e protegida, deixando-a, ao contrário, a céu aberto, no próprio local de preparação da calda, situado na área de lavoura.



Assim, nesse local, foi encontrada embalagem de um fungicida em pó "muito perigoso ao meio ambiente" (isto é, de classe ambiental II), denominado Cercobin 700 WP®, ainda com produto em seu interior, aberta, simplesmente largada sobre um galão de fertilizante (Phytus K Super®) depositada no solo, ao ar livre, exposta ao sol e a todo tipo de intempéries (chuvas, ventos, umidade, etc.), condição de armazenamento que poderia propiciar não só a contaminação ambiental, mas também a intoxicação dos trabalhadores, inclusive da adolescente de 16 anos e das diversas mulheres, que lá laboravam.

Ainda com relação à armazenagem dos agrotóxicos, verificou-se que os mesmos eram colocados em um "cômodo" de um galpão de alvenaria, utilizado também para seleção e embalagem dos morangos e como depósito de materiais diversos, tais como embalagens, maquinário, freezers, reservatório de óleo diesel, etc. Essa edificação apresentava comprimento em torno de 30 a 35 metros e largura em torno de 15 metros, cobertura de telhas de amianto, piso de concreto recoberto por terra, permanecendo em precário estado de limpeza e higiene. Já o cômodo, no qual encontravam-se "armazenados" diversos agrotóxicos, tais como inseticidas, acaricidas e fungicidas, vários das classes toxicológicas "extremamente tóxico", "altamente tóxico" e "medianamente tóxico" e das classes de potencial de periculosidade ambiental "altamente perigoso ao meio ambiente" e "muito perigoso ao meio ambiente", a exemplo dos produtos Sabre®, Galben-M®, Orthocide 500®, Frownicide SC®, Manage® e Derosal Plus®, localizado na parte posterior e à esquerda do galpão, tinha paredes de alvenaria, piso de cimento, cobertura de laje, com dimensões em torno de 5 por 3 metros, apresentando ainda as seguintes características: a) ausência de porta, havendo meramente um plástico preto fixado em tábua de madeira, por prego, à sua entrada, sendo, portanto, livre o acesso a ele; b) ausência de janelas e, portanto, sem ventilação; c) ausência de placas ou cartazes com símbolos de perigo; d) presença de variados agrotóxicos, com suas embalagens armazenadas em caixas de papelão ou de plástico, depositadas diretamente no piso; e) presença de diversas embalagens de agrotóxicos danificadas, com seu conteúdo derramado pelo piso; f) impossibilidade de limpeza e descontaminação, em virtude do depósito direto dos produtos no piso, ausência de sistema de drenagem, presença de materiais diversos no cômodo (mangueira, paletes de madeira, ferramentas, equipamento de aplicação costal, etc), piso não revestido de material lavável e impermeável. Agravando, havia no galpão janelas com vidros danificados (quebrados), possibilitando o livre acesso de animais ao mesmo, elevando o risco de contaminação destes e, posteriormente, do meio ambiente.

As condições de armazenamento descritas configuraram situação de risco grave e iminente, ensejando a lavratura de Termo de Interdição nº 407429/220610-01, com interdição do mencionado galpão (cópia da documentação decorrente apensada às folhas A022 a A026 do Anexo).



Local de preparo de caldas, na lavoura, com armazenagem de agrotóxicos a céu aberto.



Cômodo, localizado dentro do galpão, utilizado para armazenagem de agrotóxicos, em total desacordo com as normas vigentes (sem porta, com acesso livre, sem cartaz, sem ventilação, sem sistema de drenagem, sem condições de limpeza e descontaminação, com embalagens depositadas diretamente sobre o piso, algumas, inclusive danificadas, com entulhos diversos, etc)

Além de determinar a interdição do galpão, as condições de armazenamento dos vários agrotóxicos encontrados, ensejaram a lavratura dos Autos de Infração, a seguir, elencados:

- Auto de Infração nº 02194011-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.8.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins a céu aberto";
- Auto de Infração nº 02194009-6, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.8.17 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de dotar as



edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo";

- Auto de Infração nº 02194008-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.8.17, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de restringir o acesso às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins aos trabalhadores capacitados a manusear esses produtos.;"
- Auto de Infração nº 02194010-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.8.17, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possibilite limpeza e descontaminação.".

Verificou-se ainda irregularidades relativas ao preparo, manuseio e aplicação dos agrotóxicos, assim como em relação à limpeza e descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de proteção dos trabalhadores. Em primeiro lugar, cabe ressaltar o desconhecimento dos trabalhadores de forma geral e dos aplicadores, em especial, quanto aos produtos em uso, seus possíveis danos à saúde, medidas de proteção a adotar, etc, sendo que nenhum deles sabia sequer o nome do agrotóxico em aplicação. De fato, o empregador não proporcionou, a nenhum dos trabalhadores que realizavam aplicação de agrotóxicos, capacitação sobre prevenção de acidentes com tais produtos, assim como não forneceu qualquer informação relativa aos em uso, seja aos trabalhadores expostos direta ou indiretamente, conforme exigido em norma.

Agravando, a única proteção adotada pelo empregador era o fornecimento de alguns equipamentos de proteção individual - EPI, porém apenas para os expostos diretamente, ou seja, para os responsáveis pelo preparo e aplicação dos agrotóxicos. Ainda assim, foram identificadas diversas irregularidades relativas aos EPI fornecidos. Na verdade, constatou-se que o empregador não fornecia todos os EPI necessários; que os equipamentos de proteção individual e vestimenta de trabalho fornecidos não estavam em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados, sendo usados para mais de aplicação; que ele não responsabilizava-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de trabalho dos trabalhadores ao final de cada jornada de trabalho e que não substituía os equipamentos de proteção individual e as vestimentas de trabalho, quando necessário. Assim, por exemplo, o empregador não fornecia aos aplicadores calça e camisa de mangas compridas, para uso sob as vestimentas de trabalho impermeáveis, obrigando-os a usar suas roupas pessoais, não havendo, inclusive, um local adequado para a guarda de tais peças, conforme exigido em norma. Além disso, foi encontrado apenas um boné, com abas, utilizado pelos três aplicadores de agrotóxicos e, por fim, a equipe de fiscalização foi informada que havia apenas uma máscara, esta utilizada apenas por um dos aplicadores de agrotóxicos, sendo



que os demais aplicavam os produtos sem qualquer proteção respiratória. Por outro lado, as vestimentas de trabalho (EPI para aplicação de agrotóxicos) não eram fornecidas em perfeitas condições de uso e devidamente higienizadas, sendo identificadas vestimentas de trabalho danificadas, em precárias condições de conservação e não higienizadas, após o uso. Portanto, o empregador não responsabilizava-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de proteção dos trabalhadores, ao final de cada jornada de trabalho e deixava de substituí-los, quando necessário. Na verdade, a higienização ficava a cargo dos próprios trabalhadores, que eram obrigados a levá-las para suas residências, propiciando a exposição e, portanto, o risco de intoxicações de seus familiares, agudas e crônicas.



Trabalhador exibe à equipe de fiscalização vestimentas de trabalho utilizadas para aplicação de agrotóxicos, já usadas e não higienizadas, sujas e contaminadas e, inclusive, danificadas.

Em decorrência das irregularidades descritas foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 02194007-0, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.8.8, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.;"
- Auto de Infração nº 01967665-4, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimenta de trabalho que não estejam em perfeitas condições de uso e devidamente higienizados e deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho e deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e as vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, quando necessário.;"



- Auto de Infração nº 01967668-9, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.8.9, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir que dispositivo de proteção ou vestimenta contaminada seja levado para fora do ambiente de trabalho.;"
- Auto de Infração nº 01967670-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.;"
- Auto de Infração nº 01967666-2, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.;"

Oportuno transcrever informações prestadas pelo Sr. [REDACTED]
[REDACTED] que, em depoimento, no dia 24/06/2010, na GRTE/Pouso Alegre, afirmou:

"...; QUE iniciou o plantio no final de fevereiro de 2010; QUE oito dias depois do plantio fizeram a primeira aplicação de um fungicida de nome comercial Cercobin; QUE essa aplicação foi feita por ele, depoente, pelo seu irmão [REDACTED] e pelo [REDACTED] cujo nome completo não sabe;..."

"...; QUE por baixo usam a roupa normal;..."

"...; QUE além deles três, tem mais dois trabalhadores que puxam a mangueira na hora da aplicação; QUE um deles é o [REDACTED] e o outro tem o apelido de [REDACTED], não sabendo o seu nome; QUE eles todos levam os EPI citados para lavar em casa; QUE não sabe quem lava nas casas dos trabalhadores, mas acha que são suas esposas;..."

"...; QUE não precisa de lugar para trocar de roupa, porque você só pega e veste; QUE o único local que quem aplica os agrotóxicos tem para lavar as mãos é o tanque na varanda da casa do caseiro, cujo nome acha que é [REDACTED]; QUE não tem nem idéia de quantas aplicações de agrotóxicos fez na plantação de morango deste ano, mas que tem as notas de receituário agronômico; QUE compra em duas lojas lá em Estiva; QUE um dos agrônomos se chama [REDACTED] e o outro [REDACTED] QUE ele chega nessas lojas, fala o que está acontecendo na lavoura e os técnicos das lojas passam o produto; QUE nessa plantação de morango usou vários fungicidas, cujos nomes não se recorda; QUE alguns dos produtos ele usa no próprio dia que comprou e outros ficam armazenados lá no sítio, em um cômodo dentro de um barracão que é usado para encaixar os morangos; QUE lá tem produto para feijão, para milho, para mandioca e para morango; QUE não se lembra da quantidade e nem dos nomes dos agrotóxicos que tem lá; QUE o que tem atualmente nesse cômodo dura em torno de dois meses; ..."



"...: QUE o barraco tem uma porta de entrada e três ou quatro janelas, estando uma delas com os vidros quebrados; QUE não tem nenhuma placa nem no barraco nem no cômodo onde ficam os agrotóxicos; QUE o cômodo é fechado, tipo assim, não tem abertura nenhuma, e que tem uma cortina de plástico preto na sua entrada; QUE no cômodo não tem janela; QUE o piso do cômodo é de cimento; QUE os agrotóxicos ficam no chão em um canto do cômodo; QUE dentro do cômodo tem agrotóxicos, paletes, mangueiras e algumas ferramentas; QUE os paletes não são dele, depoente, e que não são usados por ele;..."

"...: QUE ninguém que aplica ou ajuda na aplicação de agrotóxicos tem curso de capacitação;..."

Também relevante destacar o relatado pelo trabalhador [REDACTED] um dos responsáveis pela aplicação de agrotóxicos, em depoimento prestado em 22/06/2010:

"... Disse que aplica o agrotóxico 2 a 3 x por semana, que o [REDACTED] forneceu os EPI: calça, blusa de manga comprida, bota impermeável, máscara, não forneceu luvas, boné, perneira, óculos. A roupa que usa por baixo é de seu uso próprio. Disse que ele mesmo lava a roupa que aplica o agrotóxico. Leva e lava em sua casa...."

"... Não há local para guarda dos EPI...."

"... Troca de roupa para aplicar o agrotóxico dentro do quartinho onde o veneno é acondicionado...."

"...Disse que a mesma máscara para aplicar o veneno é utilizada por todos os aplicadores. Disse que duas máscaras foram perdidas e que esta aplicando o veneno sem máscara...."

Ainda, o trabalhador [REDACTED] o outro responsável pela aplicação de agrotóxicos, em depoimento prestado no dia 22/06/2010, afirmou:

"...; que quando precisa aplica os herbicidas; que não conhece o nome dos produtos que aplica; que sabe que os produtos são para puxar fruto, para dar brilho; que puxar fruto é fazer nascer o fruto; que acha que os produtos não são veneno; que quando chove e começa a dar podridão nos morangos, aplica um produto mais forte para curar o morango que está com a doença;..."



"...; que depois de aplicar os remédios lava a bota, a calça, a camisa e a máscara e guarda; que lava os EPI em casa; que quem lava mesmo os EPI é a sua sobrinha; que ele mesmo lava só a máscara para não estragar; que quando lava a máscara não usa nenhum EPI e que quando a sua sobrinha lava os outros EPI, usa só um avental; que depois que aplica os remédios só toma banho quando chega em casa; que não fez curso para aplicação de agrotóxicos; ..."

As irregularidades relativas os agrotóxicos tiveram como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo, inclusive do local de preparação de caldas; as inspeções no galpão, inclusive do cômodo utilizado para armazenamento de agrotóxicos; não apresentação de documentos comprobatórios da capacitação dos aplicadores de agrotóxicos; depoimentos e entrevistas do empregador, de prepostos e de empregados, inclusive dos aplicadores de agrotóxicos.

A gravidade das irregularidades relativas ao armazenamento dos agrotóxicos caracterizou, conforme já relatado, situação de risco grave e iminente, com lavratura do respectivo Termo de Interdição do galpão. Ainda, essas e as demais ilicitudes relativas a esses produtos contribuíram para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho e, portanto, condições de trabalho análogas às de escravo.

7.2.7. DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO DE SEGURANÇA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO RURAL

Ainda que esses trabalhadores estivessem expostos a riscos diversos (agrotóxicos e seus resíduos, vários de classe toxicológica "extremamente tóxica" e "altamente tóxica"; radiação ultravioleta; intempéries; frio; riscos ergonômicos - sobrecarga estática e dinâmica da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros, trabalho em ortostatismo; poeiras; riscos mecânicos; dentre outros) e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos, o empregador não havia implementado uma gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural, conforme estipulado em norma, não adotando qualquer ação de segurança e saúde, tudo agravado pelas **condições degradantes de trabalho** às quais esses trabalhadores encontravam-se submetidos.

Consequentemente, a ordem de prioridade de medidas de proteção estipulada em normas, especificamente na NR-31, não era atendida. De fato, sequer eram adotadas medidas de proteção pessoal, ou seja, fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI aos trabalhadores. Assim, os trabalhadores laboravam utilizando suas roupas pessoais, bonés e sapatos comuns, sendo que o empregador deveria ter fornecido a eles, dentre outros, proteção de corpo inteiro, proteção da cabeça e olhos, proteção dos membros inferiores e superiores. Importante destacar que os poucos trabalhadores encontrados utilizando luvas e calçados de couro, os haviam adquirido por conta própria, sendo que a maioria não possuía Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo MTE e,



portanto, não eram adequados aos riscos aos quais os trabalhadores encontravam-se expostos.

Cabe registrar que os únicos EPI fornecidos pelo empregador eram destinados aos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos, sendo que alguns não eram fornecidos (como, por exemplo, calça e camisa de mangas compridas para vestir sob roupas impermeáveis de aplicação), outros encontravam-se danificados (vestimentas de trabalho rasgadas) e, pior, alguns não eram sequer de uso individual (como, por exemplo, uma única máscara respiratória compartilhada por três aplicadores).

O empregador tampouco implementou qualquer ação de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores ou de prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, muito embora os mesmos, como já mencionado, laborassem expostos a riscos ocupacionais diversos. De fato, o empregador sequer submeteu os trabalhadores a exames médicos ocupacionais, tampouco promoveu outras ações de saúde, tais como campanhas educativas sobre agravos à saúde decorrentes do trabalho e incentivo à imunização.

Cumpre informar que a fiscalização notificou o empregador, formalmente, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), lavrada em 22/06/10, para apresentar documentação comprobatória da implementação de medidas de gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural e os atestados de saúde ocupacional, mas este nada apresentou, uma vez que não havia garantido a sua implementação.

Conforme o descrito, o Sr. [REDACTED] em depoimento, no dia 24/06/2010, na GRTE/Pouso Alegre, afirmou:

"...; QUE nenhum dos trabalhadores fez exame médico para trabalhar; QUE no local não tem material de primeiros socorros;..."

Já a adolescente de 16 anos de idade, Sra. [REDACTED], que laborava na lavoura de morango, em depoimento prestado em 22/06/2010, na presença de sua mãe, Sra. [REDACTED] afirmou:

"...; Que não existe material para primeiros socorros na lavoura e no galpão;..."

"...; Que não foi realizado nenhum exame médico nela e tão pouco em sua mãe;..."

Pior, o trabalhador [REDACTED] que laborava na colheita, declarou em depoimento, prestado no dia 22/06/2010:

"...; Que não fez exame médico quando começou a trabalhar; Que está com coceira nas mãos. Que foi comprar remédio na farmácia; Que comprou Decadron e Neotrim; Que foi o farmacêutico quem indicou; Que o remédio não está adiantando; Que não recebeu nenhum equipamento para o trabalho; Que comprou a luva semana passada por causa da



coceira; Que acha que a coceira é por causa do veneno que aplicam no morango; Que ele mesmo não aplica o agrotóxico, mas a coceira dá na hora de colher o morango; Que pagou R\$ 3,30 na luva e R\$ 22,50 na bota; Que as roupas e o boné que está utilizando são seus também; ...".

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo e no galpão, não apresentação de qualquer documento comprobatório da implementação de uma gestão de segurança, saúde e meio ambiente de trabalho rural, depoimentos e entrevistas de empregados e empregador.

A sua ocorrência contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho**, ensejando, ainda, a lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 01967669-7, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, não atendendo a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.";
- Auto de Infração nº 02194012-6, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.5.1.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de planejar e de implementar ações de preservação da saúde ocupacional dos trabalhadores, prevenção e controle dos agravos decorrentes do trabalho, com base na identificação dos riscos.".

7.2.8. MEDIDAS DE PROTEÇÃO PESSOAL

Como já discutido, os trabalhadores identificados encontravam-se expostos a riscos diversos (agrotóxicos e seus resíduos, vários de classe toxicológica "extremamente tóxica" e "altamente tóxica"; radiação ultravioleta; intempéries; frio; poeiras; riscos mecânicos; dentre outros) e, portanto, sujeitos a acidentes de trabalho e a variados agravos à saúde relacionados ao trabalho, tanto agudos quanto crônicos.

Apesar disso, o empregador não lhes fornecia, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual - EPI, necessários aos riscos, conforme estipulado em norma, irregularidade agravada pelas **condições degradantes de trabalho** às quais esses trabalhadores encontravam-se submetidos.

A nenhum dos trabalhadores foi fornecido os EPI adequados aos riscos, tais como: proteção dos membros inferiores (botas impermeáveis e calçados de segurança), proteção dos membros superiores (luvas de segurança), proteção de corpo inteiro (vestimenta de trabalho), proteção da cabeça e face (touca árabe ou similar), proteção



dos olhos (óculos de segurança). Assim, eles eram obrigados a trabalhar com suas roupas próprias, utilizando bonés e calçados comuns, expostos aos agrotóxicos e seus resíduos, à radiação ultravioleta, à sujidade, a corpo estranho no globo ocular, sujeitos, portanto, a diversos agravos à saúde decorrentes do trabalho, tais como câncer de pele, intoxicações agudas e crônicas por agrotóxicos e dermatites, dentre outros.

Importante destacar que os poucos trabalhadores encontrados utilizando luvas e calçados de couro, os haviam adquirido por conta própria, sendo que, destes, a maioria não possuía Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e, portanto, não eram adequados aos riscos aos quais os trabalhadores encontravam-se expostos.

De fato, o empregador fornecia EPI única e exclusivamente aos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos, num total de três. Porém, mesmo para esses, o Sr. [REDACTED]

[REDACTED] não fornecia algumas medidas de proteção (como, por exemplo, calça e camisa de mangas compridas para vestir sob as roupas impermeáveis de aplicação), não assegurava sua substituição quando necessária, tendo sido encontrados EPI danificados (vestimentas de trabalho rasgadas) e, pior, alguns não eram sequer de uso individual (como, por exemplo, uma única máscara respiratória e um boné, ambos compartilhados pelos três aplicadores). As irregularidades relativas ao EPI dos aplicadores de agrotóxicos foram objeto de autuação específica, conforme abordado no item 7.2.6 - Das irregularidades relativas aos agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.



Trabalhadores laborando, no galpão e na lavoura, sem portar os EPI adequados aos riscos (proteção de corpo inteiro, proteção para a cabeça, calçados de segurança, luvas e óculos de segurança, etc), utilizando roupas próprias, descalços ou utilizando calçados e luvas adquiridos por eles, sem CA.

O Sr. [REDACTED] em depoimento, no dia 24/06/2010, na GRTE/Pouso Alegre, declarou:

"...:QUE não fornece nenhum equipamento de proteção individual para os trabalhadores que não aplicam agrotóxicos;..."

Já a adolescente de 16 anos de idade, a Sra. [REDACTED] que laborava na lavoura de morango, em depoimento prestado em 22/06/2010, afirmou:



"...; Que a bota e as luvas que usa foram compradas por ela;...";

Também a mãe da adolescente, Sra. [REDACTED], encontrada laborando na lavoura, declarou em depoimento, prestado no dia 22/06/2010:

"...; Que o empregador não fornece EPI algum e que as luvas e botas que usa bem como de sua filha foram compradas por elas mesmas;...";

Ainda a trabalhadora [REDACTED], que laborava embalando morangos no galpão, informou em depoimento, prestado no dia 22/06/2010:

"...; Que comprou o EPI que utiliza (luvas e botinas);...";

Também a trabalhadora [REDACTED] que laborava na lavoura e no galpão, declarou, em depoimento prestado no dia 22/06/2010:

"...; Não recebeu nenhum EPI, luva e bota que buscou e que não foram compradas por ela, compradas por ela mesma...";

Ademais, o trabalhador [REDACTED] que laborava na colheita, em depoimento prestado no dia 22/06/2010, afirmou:

"...; Que não recebeu nenhum equipamento para o trabalho; Que as botas, as luvas e o gorro são seus; Que comprou a bota e a luva em Estiva; Que pagou R\$ 22,50 na bota e R\$ 3,30 na luva; ...";

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção: inspeções na área de cultivo e no galpão; não apresentação de documentos comprobatórios da aquisição e fornecimento de EPI, exceto três comprovantes de entrega de EPI para aplicação de agrotóxicos, apresentados à equipe de fiscalização no decurso da ação fiscal, que teriam sido fornecidos ao próprio empregador, seu irmão [REDACTED]

A não adoção de medidas de proteção pessoal contribuiu para a caracterização de situação de risco grave e iminente na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de condições degradantes de trabalho, ensejando, ainda, a lavratura do Auto de Infração nº 01967664-6, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual - EPI".



7.2.9. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO TRANSPORTE DOS TRABALHADORES

O empregador transportava alguns dos trabalhadores em veículo que não os mantinha devidamente acomodados em assentos. De fato, verificamos que o transporte de uma parcela desses trabalhadores era através de uma caminhonete tipo "pickup", de marca FIAT, modelo Strada Working, placa [REDACTED] nº [REDACTED] cujo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) encontrava-se em nome de [REDACTED]. Essa "pickup", dirigida pelo trabalhador [REDACTED] era utilizada no transporte dos trabalhadores que residiam no município de Itapeva, os quais somavam cerca de dez pessoas. Ocorria que pelo menos oito desses trabalhadores, entre os quais diversas mulheres, eram transportados na carroceria aberta da referida "pickup", sem quaisquer condições de conforto e, principalmente, de segurança.

Tão grave quanto, era o fato do mencionado responsável pela condução do veículo, Sr. [REDACTED], não possuir carteira nacional de habilitação (CNH), vale dizer, que não era habilitado.

Importante destacar que o transporte de trabalhadores numa estrutura projetada para transporte de cargas - desprovida de assentos, de cintos de segurança, de proteção em caso de tombamento, etc. - importava elevado risco de acidentes para eles, inclusive fatais, especialmente em caso de colisão, de capotagem ou, mesmo, de uma mera manobra brusca do veículo.

Por sua vez, a condução de um veículo automotor, em vias públicas, por um motorista que não estava autorizado para tanto pelo órgão de trânsito competente também importava em elevado risco de acidentes, não apenas para seus passageiros, mas também para transeuntes e para ocupantes de outros veículos, lembrando que é por meio do devido processo de habilitação que o motorista demonstra que possui a aptidão física e mental, os conhecimentos sobre legislação de trânsito, as noções sobre primeiros socorros e direção defensiva e a técnica de direção veicular necessários para conduzir um veículo automotor com segurança (Código de Trânsito Brasileiro, artigos 147 e 148, §1º).

Relevante transcrever o declarado pelo empregador, Sr. [REDACTED] em depoimento prestado, no dia 24/06/2010, na GRTE/Pousos Alegre:

"...; QUE alguns chegam à lavoura a pé e outros vêm no carro Strada, na carroceria; QUE na Strada eles trazem oito pessoas; QUE quem dirige a Strada é uma pessoa de apelido [REDACTED]; QUE o [REDACTED] não tem carteira de habilitação...."

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção as inspeções na área de cultivo e no galpão; depoimentos e entrevistas do empregador e de trabalhadores, inclusive do Sr. [REDACTED] não apresentação da CNH do responsável pela condução do veículo, [REDACTED]



O transporte de trabalhadores nas condições descritas contribuiu para a caracterização de situação de **risco grave e iminente** na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho**, ensejando, ainda, a lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 02194005-3, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.16.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Transportar trabalhadores em veículo que não mantenha todos os passageiros sentados.";
- Auto de Infração nº 02194006-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.".

7.2.10. DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS

Verificou-se que o trator Massey Ferguson, modelo nº 265, série nº 2650049351, utilizado para transportar morangos da área de cultivo até o galpão de seleção e embalagem, operado pelo trabalhador [REDACTED], não era dotado de luz e sinal sonoro de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor, além dos faróis estarem danificados.

Ainda, o operador mencionado, Sr. [REDACTED] não possuía capacitação para tal, não tendo, inclusive, qualquer nível de habilitação.

Tal situação expunha o operador e os trabalhadores, que laboravam no entorno da área de operação do trator, a riscos de acidentes mecânicos, inclusive de atropelamentos, tombamento e esmagamento, acentuados pelas condições do próprio terreno, que apresentava forte declive.



Trator utilizado para transporte de morangos da lavoura até o galpão, em precário estado de conservação, sem diversos acessórios exigidos em lei e operado por trabalhador sem habilitação e sem capacitação.

Oportuno transcrever o declarado pelo empregador, Sr. [REDACTED] em depoimento prestado, no dia 24/06/2010, na GRT/ Pouso Alegre:



...; QUE não se recorda do nome do trabalhador que opera o trator; QUE o operador do trator não é habilitado,...

As irregularidades descritas tiveram como elementos de convicção: inspeções na área de cultivo e no galpão, inclusive do trator mencionado; depoimentos e entrevistas do empregador, prepostos e trabalhadores, incluindo o próprio operador do trator; não apresentação de documento comprobatório da capacitação e/ou habilitação do operador do trator citado.

A não capacitação do operador de trator contribuiu para a caracterização de situação de **risco grave e iminente** na área de cultivo de morango, com lavratura do respectivo Termo de Interdição, assim como para o reconhecimento de **condições degradantes de trabalho**. Foram ainda lavrados os seguintes Autos de Infração:

- Auto de Infração nº 02191593-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis, luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas, buzina e espelho retrovisor.;"
- Auto de Infração nº 02191592-8, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.12.1, alínea "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado."

Ainda em relação a máquinas e equipamentos, constatou-se que o empregador mantinha motor a combustão, na lavoura, para bombeamento de água utilizada no sistema de irrigação e de distribuição dos produtos químicos (agrotóxicos e fertilizantes). As transmissões de força desse motor, instalado diretamente sobre o solo, encontrava-se sem qualquer dispositivo de proteção, permitindo livre acesso às áreas de movimento (correias e polias) e, portanto, gerando risco de acidentes mecânicos, através de contatos acidentais, seja pelo trabalhador que o estivesse operando, seja por outros que estivessem circulando próximos do equipamento, podendo ocasionar graves acidentes de trabalho, tais como fraturas e amputações.



Local de preparo de agrotóxicos, com motor a combustão, cujas transmissões de força encontravam-se sem qualquer proteção.



A irregularidade teve como elementos de convicção as inspeções realizadas nas áreas de cultivo de morango, inclusive do equipamento mencionado; entrevistas e depoimentos de prepostos e de trabalhadores.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 01967667-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.12.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Utilizar máquina, equipamento ou implemento com transmissões de força desprotegidas".

7.2.11. DA IRREGULARIDADE RELATIVA À ERGONOMIA

Verificou-se que o empregador deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para a preservação da saúde dos trabalhadores que laboravam nas áreas mencionadas, conforme estipulado em norma, apesar deles estarem expostos a sobrecarga muscular estática e dinâmica da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores, ocasionada por movimentos repetitivos, posturas forçadas e viciosas da coluna vertebral e dos membros superiores e trabalho em ortostatismo (trabalho na posição em pé).

Além de não instituir pausas, o empregador também não havia adotado qualquer outra medida para a preservação da saúde desses trabalhadores, ainda que eles estivessem expostos, como já mencionado, a diversos riscos ergonômicos, que determinavam sobrecarga muscular estática e dinâmica, especialmente da musculatura paravertebral e dos membros superiores e inferiores.

As condições de trabalho descritas, quais sejam, atividades envolvendo diversos e importantes riscos ergonômicos, sem adoção de qualquer medida preventiva por parte do empregador, colocavam esses trabalhadores sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho (DORT/LER).



Trabalhadores laborando na colheita de morangos, em posturas forçadas da coluna vertebral e dos membros inferiores e superiores.





Trabalhadores laborando na seleção e embalagem de morangos, no galpão, em ortortatismo, sem qualquer assento, valendo-se de caixotes para laborar em bancadas de madeira, improvisadas, sem regulagem, realizando movimentos repetitivos e posturas forçadas dos membros superiores.

A irregularidade descrita teve como elementos de convicção as inspeções realizadas nas áreas de cultivo, não apresentação de documentação comprobatória da instituição de pausas ou outras medidas; entrevistas e depoimentos de prepostos e de trabalhadores.

A sua ocorrência ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 02191591-1, capitulado no artigo 13 da Lei nº 5889/1973, c/c o item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005 - "Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica".

8. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

A ação foi iniciada, no dia 21/06/2010, com a realização de uma reunião de toda a equipe na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG, seguida de deslocamento.

No dia 22/06/2010 foram inspecionados uma área de cultivo de morango, com aproximadamente quinhentos mil pés e também um galpão de alvenaria, utilizado para seleção e embalagem dos produtos e como local de armazenamento de agrotóxicos e materiais diversos, ambos localizados em imóveis rurais contíguos e em municípios limítrofes (conforme discutido no item 2) e arrendados pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Nesses locais foram encontrados 22 (vinte e dois) trabalhadores, sendo 13 (treze) homens e 09 (nove) mulheres, dentre elas uma adolescente com 16 anos de idade. Sete deles encontravam-se no galpão, selecionando e embalando morangos, enquanto os demais desenvolviam atividades na própria lavoura, basicamente colheita de morangos, sendo que um deles operava um trator, transportando os produtos da área de cultivo até o citado galpão.

Nessa oportunidade foram identificados os trabalhadores, avaliados o meio e as condições de trabalho, sendo também realizada a coleta de depoimentos e o registro fotográfico dos locais e das situações em inspeção. Ademais, constatada situação de risco grave e iminente em relação ao galpão utilizado para armazenamento de agrotóxicos, conforme discutido no item 7.2.6., foi lavrado o respectivo Termo de



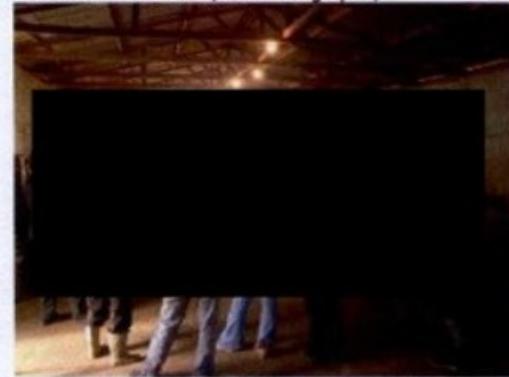
Interdição, acompanhado de Anexo, contendo as exigências de segurança e saúde a serem cumpridas pelo empregador. Emitido também o Termo de Afastamento do Trabalho referente à menor identificada na lavoura e preenchida a respectiva ficha de verificação física.

Após essas avaliações e durante a elaboração dos documentos mencionados foi solicitada a presença do empregador no local, uma vez que as condições de trabalho verificadas caracterizavam-se como condições degradantes de trabalho e, portanto, **análogas às de escravo**, exigindo a adoção das medidas legalmente previstas por parte do empregador, quais sejam, regularização dos vínculos empregatícios, acompanhada de simultânea rescisão indireta dos contratos de trabalho.

À chegada do empregador, este foi entrevistado e, posteriormente, informado sobre a situação identificada e orientado sobre as providências a serem adotadas, recebendo, ainda, além da documentação mencionada (Termo de Interdição referente ao galpão e Termo de Afastamento do Trabalho da adolescente), duas notificações, uma delas para recebimento da planilha de cálculo das verbas rescisórias devidas aos trabalhadores, a ser entregue pela equipe no dia seguinte e outra para apresentação de documentação sujeita à inspeção do trabalho (NAD, s/n), na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Pouso Alegre - GRTE/Pouso Alegre, no dia 24/06/2010, acompanhado, nessa ocasião, dos trabalhadores para os procedimentos administrativos cabíveis, especificamente o preenchimento dos formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Realizada, ainda, reunião com os trabalhadores, esclarecendo e discutindo com eles a situação identificada e as condutas legais a serem adotadas.



Coleta de depoimentos pela equipe, no dia 22/06/2010, nos locais de trabalho (lavoura e galpão).



Realização da primeira reunião com os trabalhadores, ocorrida no dia 22/06/2010, no local inspecionado.



Entrega de documentação ao empregador (Termo de Interdição e Termo de Afastamento do Trabalho da menor, NAD), no dia 22/06/2010, no local inspecionado.

No dia 23/06/2010, o empregador, Sr. [REDACTED], apresentou-se acompanhado de seu advogado, Sr. [REDACTED], OAB-MG [REDACTED] no local de hospedagem da equipe (Hotel Arlen, em Pouso Alegre), sendo nessa oportunidade explanado, uma vez mais, as condições de trabalho encontradas, tipificadas como análogas às de escravo, e as conseqüentes providências a adotar, tanto pelo empregador quanto pela fiscalização. Após ponderações e debates, o empregador e seu advogado, inicialmente, solicitaram uma reunião privada, porém acabaram por se retirar do hotel, informando apenas a um dos membros da equipe que iriam tomar café da manhã. Dada a demora de seu retorno, a coordenadora fez diversas tentativas de contato telefônico com o empregador e, quando foi finalmente atendida, o mesmo informou-lhe que ele e seu advogado encontravam-se na sede da GRTE/Pouso Alegre, aguardando reunião com o gerente, Sr. [REDACTED], auditor fiscal do trabalho - AFT. Diante desse fato, a equipe dirigiu-se à sede citada, onde foi realizada reunião, com a participação de toda a equipe, o gerente [REDACTED] o empregador e seus advogados, os Srs. [REDACTED] OAB-MG [REDACTED]

[REDACTED] OAB-MG [REDACTED] lavrada, na oportunidade, ata da reunião, apensada à folha A018, na qual foram registradas as deliberações, quais sejam, presença dos trabalhadores na GRTE/ Pouso Alegre, no dia 24/06/2010, para emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e demais providências; apresentação das CTPS anotadas e do Livro de Registro de Empregados devidamente anotado e assinado, conforme planilha elaborada pela equipe de fiscalização; pagamento das verbas rescisórias no dia 30/06/2010.

Importante destacar que foi ainda entregue, nessa data, Termo de Interdição da área de cultivo de morango, acompanhado do respectivo Anexo, contendo as medidas a serem adotadas pelo empregador, uma vez que as condições de trabalho encontradas configuravam situação de risco grave e iminente, capaz de causar acidentes de trabalho ou doença profissional, com lesão grave à integridade física dos trabalhadores (documentação decorrente apensada às folhas A027 a A033).



Reunião da equipe de fiscalização, com a presença do Gerente, AFT [REDACTED] na sede da GRTE/Pouso Alegre, com o empregador e seus advogados, ocorrida no dia 23/06/2010.



Ainda nesse dia, os membros da equipe estiveram na sede do Ofício do Ministério Público do Trabalho - MPT, sediado em Pouso Alegre/MG, onde em reunião com a procuradora Dra. [REDACTED] informaram a identificação de vinte e dois trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho e, portanto, a **condições análogas às de escravo**, assim como os fatos ocorridos até então, visando, se necessário, providências cabíveis por parte do MPT.

No dia 24/06/2010, a equipe recebeu na GRTE/Pouso Alegre o empregador e os trabalhadores estando o primeiro acompanhado da técnica de contabilidade [REDACTED] CRC/MG [REDACTED] e, posteriormente, também dos advogados já mencionados. Nessa ocasião, o Sr. [REDACTED] e seus prepostos apresentaram os documentos sujeitos à inspeção do trabalho que ele possuía, dentre esses as CTPS dos empregados, o Livro de Registro de Empregados e os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, todos esses para verificação, pela equipe de fiscalização, dos dados e valores.

Também, nesse dia, foram emitidos os formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado dos vinte e dois trabalhadores e duas CTPS, sendo realizada, ao final, reunião com todos eles, reiterando as informações já prestadas. Marcada ainda nova reunião no dia 27/06/2010, em Estiva e Senador Amaral, municípios de residência dos mesmos.



Entrega de documentos ao empregador na GRTE, acompanhado de advogado, em 24/06/2010.



Trabalhadores, na GRTE, aguardando reunião e preenchimento do SD do Trabalhador Resgatado.



Preenchimento de SD do Trabalhador Resgatado, na GRTE/PA



Reunião com trabalhadores, na GRTE/PA, reiterando os procedimentos a serem adotados.

Nos dias seguintes, 25 e 26/06/2010, a equipe procedeu à elaboração de autos de infração e iniciou inspeção em outro estabelecimento rural, localizado no município de Estiva, sendo fiscalizado o empregador [REDACTED] cuja inspeção foi objeto de relatório específico.

Realizada, no dia 27/06/2010, reuniões com os trabalhadores, uma delas no Centro Cultural Estivense, no município de Estiva/MG e outra em Senador Amaral.

No dia 29/06/2010, a coordenadora da equipe e o gerente da GRTE/Pouso Alegre receberam em reunião na sede, a pedido dos mesmos, políticos e representantes de produtores de morango da região. A primeira reunião ocorreu com o Prefeito do município de Estiva/MG, Sr. [REDACTED], que compareceu acompanhado de um advogado, representante dos produtores de morango do citado município, Sr. [REDACTED]. Na segunda, os AFT mencionados reuniram-se com o Secretário Municipal de Agricultura e com o Chefe de Gabinete do município de Pouso Alegre/MG. Em ambas, os AFT esclareceram suas competências legais e procedimentos administrativos legalmente instituídos, dentre outros assuntos abordados.

Em 30/06/2010, foi efetuado o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, na GRTE/Pouso Alegre, sendo entregues, nessa ocasião, os respectivos formulários do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Também nesse dia foi concedida, a pedido, entrevista à EPTV, sucursal Poços de Caldas/MG.



Dia de pagamento dos trabalhadores (na foto, adolescente)



No dia 02/07/2010, os Autos de Infração (AI) lavrados foram entregues ao empregador, em Estiva/MG, assim como o restante da sua documentação, ainda em posse da equipe, sendo aquele, uma vez mais, orientado sobre a legislação trabalhista, em especial quanto à área de saúde e segurança.

Posteriormente, as vias dos AI foram entregues na GRTE/Pouso Alegre para a devida protocolização.

No dia 03/07/2010, a ação fiscal foi encerrada, com o deslocamento da equipe para a sede.

9. CONCLUSÃO

Diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação, conclui-se pela submissão, dos vinte e dois trabalhadores identificados, a condições degradantes de trabalho e, portanto, a **condições de trabalho análogas às de escravo**.

A situação fática verificada afrontava a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais, art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso III e art. 170, que tratam respectivamente da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro, da não submissão a tratamento desumano ou degradante, da função social da propriedade e da redução das desigualdades sociais.

Dada a situação constatada, plenamente justificada a inclusão do cultivo de morango no planejamento das ações rurais em Minas Gerais, principal produtor desse produto no país, lembrando que a nenhum empregador é dada a possibilidade de se esquivar da imposição legal de gerar e manter postos saudáveis de trabalho, que não comprometam a saúde e segurança daqueles que neles laboram.

É o relatório, apresentado às Chefias de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando que seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2010.

[Redacted]

[Redacted]